



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Inquérito Policial n. 0123590-27.2013.815.0111

Inquérito Policial n. 0123591-54.2013.815.0000

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

AUTOR: Ministério Público Estadual

INVESTIGADO: José Ferreira da Silva, Prefeito de São Domingos do Cariri

ADVOGADOS: Ênio da Silva Maia e Arlindo Cavalcanti Pedrosa Filho

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO.
PREFEITO. MORTE SUPERVENIENTE DO
INVESTIGADO. CERTIDÃO DE ÓBITO.
EXTINÇÃO DE PUNIBILIDADE.

De acordo com o artigo 107, I do Código Penal c/c artigo 62 do CPP, haver-se-á de declarar extinta a punibilidade do agente diante da informação de seu falecimento por intermédio de certidão de óbito acostada aos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

A C O R D A o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba em, **DECLARAR EXTINTA A PUNIBILIDADE, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.**

RELATÓRIO

A **Procuradoria-Geral de Justiça** ofertou denúncia (fls. 02/05) em desfavor de **José Ferreira da Silva, Prefeito do Município de São Domingos do Cariri**, dando-o como incurso nas sanções penais do **artigo 147 do Código Penal** por, no dia 08 de outubro de 2012, ter intimidado a vítima **Roque de Farias Mendes** que, em momento anterior, na condição de vereador, havia feito denúncias contra sua pessoa quanto a supostas

irregularidades que praticava na administração do município. Para tanto, o indiciado teria se dirigido até a residência, com cerca de duzentas pessoas em motocicletas, onde a vítima estava, provocando gritaria e medo a ela e a seus parentes, inclusive com promessa de linchamento deles.

No mesmo dia, com idêntico *modus operandi*, também ameaçou **Pedro Valdomiro Santos**, provocando baderna e soltando rojões na frente de sua residência, também motivado por questões políticas.

Instruiu o feito com documentos.

Proposta transação penal pelo Órgão Ministerial (fls. 65/68) e realizada audiência (fl. 82), o indiciado não a aceitou, de modo que veio a ser oferecida a denúncia supracitada e determinada a notificação do indiciado para a apresentação da defesa preliminar (fl. 88).

Os Béis. Ênio da Silva Maia e Arlindo Cavalcanti Pedrosa Filho pleitearam sua habilitação nos autos e vista com carga para a apresentação da resposta prévia (fl. 101), no entanto, intimados (fl. 107), deixaram o prazo transcorrer *in albis* (fl. 108) de modo que fora designado Defensor Público para suprir a omissão (fl. 109).

Em sede de resposta escrita (fls. 114/118), sustentou o Defensor, preliminarmente, a prescrição da pretensão punitiva estatal, considerando o lapso temporal entre a data do fato e o recebimento da denúncia, que ainda não se consumou, e o fato do indiciado ter 72 (setenta e dois) anos de idade.

Em seguida, ainda preambularmente, suscitou a inépcia da inicial, ante o não preenchimento dos requisitos legais, cuidando de denúncia genérica, faltando-lhe justa causa para o prosseguimento da persecução penal.

No mérito, afirmou que os fatos narrados na exordial não ensejam

a uma condenação por inexistir provas concretas de que o fato tenha ocorrido. Outrossim, o fato imputado ao noticiado não se reveste de gravidade bastante para ensejar a intervenção do direito penal, devendo, ser ele, assim, absolvido sumariamente, com espeque no artigo 397, III do CPP.

Feito retirado de pauta para melhor tramitação, considerando a certidão de óbito atravessada aos autos, à fl. 223, após pedido de dia para julgamento.

Remetidos os autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça, veio o Subprocurador-Geral a requerer a extinção da punibilidade do réu com fundamento no artigo 107, I do CP c/c artigo 62 do CPP (fl. 229).

É o relatório.

VOTO

O Código Penal, em seu artigo 107, elenca entre as hipóteses de extinção de punibilidade a morte do agente (inciso I), enquanto o Código Processual Penal condiciona a declaração de extinção da punibilidade pelo falecimento do agente à prévia vista da certidão de óbito do mesmo ou a comprovação de sua efetiva morte (artigo 62 do CPP).

Nesse norte, constando dos autos cópia da certidão de óbito do investigado José Ferreira da Silva (fl. 223), não há outra medida a ser tomada que não seja a extinção da punibilidade, com o consequente arquivamento dos autos.

Forte em tais razões, **julgo extinta a punibilidade**, nos termos do art. 107, inciso I, do Código Penal c/c o art. 62 do CPP.

É como voto.

Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Vice-Presidente, no exercício da Presidência. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva.** Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Mário Murilo da Cunha Ramos, Joás de Brito Pereira Filho, Onaldo Rocha de Queiroga (Juiz convocado para substituir a Desembargadora Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira), Arnóbio Alves Teodósio (Corregedor-Geral), Romero Marcelo da Fonseca Oliveira, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Marcos William de Oliveira (Juiz convocado em substituição ao Exmo. Sr. Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides). Ausentes, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho, Luis Silvio Ramalho Junior, João Alves da Silva, Maria das Graças Morais Guedes, Leandro dos Santos, José Aurélio da Cruz, Abraham Lincoln da Cunha Ramose Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Bertrand de Araújo Asfora, Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões “**Des. Manoel Fonseca Xavier de Andrade**” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, Capital, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de março do ano de 2016.

Des. João Benedito da Silva
Relator